



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001651-33.2022.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOÃO VICTOR BATISTA MARTINS, são apelados EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A EMTU/SP e LEOCILDO NUNES DA SILVA TRANSPORTES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1001651-33.2022.8.26.0405 (processo digital)

Comarca: OSASCO – 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: JOÃO VICTOR BATISTA MARTINS

Apelados: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A (EMTU/SP) e LEOCILDO NUNES DA SILVA TRANSPORTES - ME (esta última representada por curador especial)

MM. Juíza de primeiro grau: Fernanda Chueiri Weingrill

Voto nº 50.029

Apelação – Ação indenizatória – Contrato de transporte – Ônibus – Passageiro que, ao abrir a janela do ônibus, sofre cortes em sua mão esquerda em razão da quebra do vidro – Sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da ré EMTU e rejeitando o pedido em face da corré – Irresignação parcialmente procedente. Sentença reformada, para proclamar a parcial procedência da demanda em face da corré Leocildo Nunes da Silva – ME e inverter a responsabilidade pelas verbas da sucumbência no que concerne a este personagem.

1. Responsabilidade civil da EMTU. Empresa pública em questão que se destina, segundo as respectivas leis de regência, notadamente a Lei Estadual 4.450/91, a, agindo em nome da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, prestar serviços públicos de gestão e fiscalização do Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos de São Paulo. Personagem que não atua como concedente, permitente etc, nem participa, por qualquer

modo, do contrato ou dos serviços de transporte. Inexistência de fato que seja imputável a tal empresa na situação dos autos. Ausência de responsabilidade. Precedentes.

2. Responsabilidade civil – Inequívoca a responsabilidade da transportadora corré pelos danos experimentados pelo autor, seja à luz da disciplina do contrato de transporte, seja em face do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade de ordem objetiva frente a ambos os estatutos – Episódio que, pelo prisma do CDC, evidencia o chamado fato do serviço (art. 14), haja vista ser ele defeituoso, por não oferecer a segurança que razoavelmente se espera.

3. Dano moral – Manifesto o sofrimento experimentado pelo autor em virtude do trauma físico e moral oriundo do acidente. Consideração, em contrapartida, de que o autor, felizmente, sofreu ferimentos leves e não demonstrou outras consequências além da indignação com a falta de segurança e a ausência de assistência no momento do acidente. Indenização por dano moral que se arbitra na importância de R\$ 2.500,00, consideradas as peculiaridades do caso e os parâmetros adotados por esta Câmara em situações análogas.

Deram parcial provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória ajuizada por
JOÃO VICTOR BATISTA MARTINS em face de EMPRESA
METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO
S/A (EMTU/SP) e LEOCILDO NUNES DA SILVA TRANSPORTES –
ME.

Diz o autor que, em 16.11.21, por volta das 13h20, ao embarcar no veículo da corré EMTU e abrir a janela, o vidro quebrou em sua mão esquerda, ocasionando escoriações e cortes. Afirma que não recebeu nenhuma assistência; deram-lhe apenas um “pano” para limpar sua mão e realizaram a limpeza do veículo. Assim, deslocou-se sozinho ao posto de saúde, precisou tomar vacina antitetânica e foi orientado a ir até o pronto socorro, onde fizeram a limpeza e o curativo. Donde a demanda, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 55.000,00.

A r. sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ré EMTU e, em relação a esta empresa, extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. No mais, julgou a demanda improcedente. Responsabilizou o autor pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, metade para o advogado de cada um dos réus, com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC (fls. 358/362).

Apela o vencido. Como fundamentos do pedido de reforma da sentença diz, em síntese, que: (a) a ré EMTU, além do gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte, também atua nas permissões e autorizações referentes aos serviços de transporte, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo, nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da CF; (b) o apelante experimentou prejuízos morais que ultrapassam os dissabores do cotidiano; (c) a janela do veículo quebrou na mão do apelante e ele não recebeu nenhuma assistência do motorista ou do cobrador; e (d) houve falha na prestação dos serviços (fls. 366/373).

2. Recurso tempestivo (fls. 364/366) e respondido (fls. 379 e 381/392).

Não há preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 26/27).

É o relatório do essencial.

3. Correta a r. sentença apelada ao ter proclamado a “ilegitimidade passiva” da coapelada EMTU.

De fato, a EMTU é empresa pública destinada, segundo as respectivas leis de regência, notadamente a Lei Estadual 4.450/91, a, agindo em nome da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, prestar serviços públicos de gestão e fiscalização do Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos de São Paulo.

Tal empresa não participa, em absoluto, de contratos de transporte público, nem mesmo atua como concedente, permitente etc.

No caso em exame, é importante acentuar que não se imputa à corré EMTU eventual falha no exercício dos serviços de gestão ou fiscalização a que incumbida, só o que poderia ensejar, em tese, a respectiva responsabilidade civil pelo fato descrito na petição inicial.

O tema não é novo na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, como se vê, entre tantos outros, dos precedentes assim ementados:

“Apelação. Ação indenizatória por danos morais. I. CASO EM EXAME Falha na prestação de serviço. Sentença de provimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Falha na prestação de serviço. Legitimidade passiva. Majoração da condenação indenizatória. III. RAZÕES DE DECIDIR Ilegitimidade passiva do corréu EMTU. Cabimento. A natureza jurídica da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. – EMTU/SP não é a de operacionalizar o serviço de transporte público, mas sim de fiscalizar e regulamentar. Ausência de responsabilidade solidária entre a EMTU e a empresa dona do ônibus envolvido na falha de prestação de serviço relatado na inicial. Danos morais concretamente demonstrados. Arbitramento do valor de indenização por danos morais em primeiro grau em desconformidade com a regra do art. 944 do

Código Civil, por se mostrar incompatível com o dano experimentado. Indenização a título de dano moral reduzida de R\$ 15.000,00 para R\$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença reformada. Recurso da autora desprovido. Recurso das Rés parcialmente provido. Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1136261-87.2016.8.26.0100; TJSP; Apelação Cível 1016593-20.2019.8.26.0100.” (TJSP, Ap. 1006823-67.2020.8.26.0229, Rel. Des. LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, 20ª Câm. de Dir. Priv., j. 16.1.25 – g.n.).

“REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Transporte rodoviário de pessoas. Abalroamento de caminhão na lateral de ônibus e batida em coluna de ponte. Queda da passageira no interior do coletivo, com lesão no ombro esquerdo. Fatos incontroversos. Responsabilidade civil da ré, EMTU. Inocorrência. O objeto social da EMTU (sociedade de economia mista controlada pelo governo do Estado) é a fiscalização, gestão e planejamento do serviço do transporte intermunicipal no Estado de São Paulo. Art. 4º

da Lei Estadual nº 1.492/1977, que autorizou a criação da companhia. Serviço de transporte de passageiros que não é prestado pela EMTU. Ausência de prova de suposta omissão da EMTU na fiscalização do transporte. Sentença reformada para rejeitar o pedido inicial, restando prejudicada a lide secundária (art. 129, parágrafo único, do CPC). Recurso da ré provido, prejudicados os demais recursos.” (TJSP, Ap. 1119064-56.2015.8.26.0100, 12ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO, j. 11.6.24 – g.n.).

“Responsabilidade civil – Indenização por danos morais – Transporte de pessoas – Acidente em ônibus coletivo – Questão preliminar – 'Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A' (EMTU/SP) – Ilegitimidade passiva – Reconhecimento – Atuação limitada à gestão e fiscalização do Sistema Metropolitano de Transportes Urbanos – Ausência de vínculo 'ad causam' entre a atividade desenvolvida e o evento danoso sofrido pela autora – Precedentes deste E. TJSP – Extinção parcial

da ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Apelação da parte 'Nobre Seguradora do Brasil S/A' – AJG – Pessoa jurídica em liquidação extrajudicial – Comprovação da hipossuficiência de recursos – Requisitos preenchidos (artigo 98 do CPC) – Benefício concedido – Observação. Transporte de pessoas – Seguradora litisdenunciada em liquidação extrajudicial – Alegação de ilegalidade na fixação de juros de mora, correção monetária e eventuais cláusulas penais contratuais – Não reconhecimento – Regime de liquidação extrajudicial que não impede a fixação de consectários legais, mas apenas determina sua inexigibilidade em face da empresa liquidanda, enquanto não quitado integralmente o passivo – Exigibilidade dos juros e correção monetária que deve ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução, ou por ocasião da habilitação do crédito no respectivo programa concursal – Artigo 18 da Lei nº 6.024/74 – Responsabilidade civil objetiva do transportador – Dever de indenizar – Artigo

734 do Código Civil – Reconhecimento – Excludente de responsabilidade – Culpa da vítima e fato de terceiro – Elisão de obrigação – Não reconhecimento – Danos sofridos e nexos causal demonstrados – Incidência do artigo 735 do Código Civil e Súmula 187 do STF – Dano moral – Valor da indenização – Montante adequado à justa composição e à vedação ao enriquecimento ilícito – Correção do valor – Não aplicação da Súmula 54 do STJ – Incidência dos juros de mora a partir do arbitramento – Artigo 407 do Código Civil – Observação – Honorários de sucumbência – Majoração – Inadmissibilidade – Arbitramento em observância aos requisitos legais – Artigo 85, §2º, do CPC – Ação extinta sem resolução do mérito, com relação à EMTU/SP – Sentença mantida, nos demais capítulos – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 Recurso da EMTU/SP provido, e negado provimento aos demais recursos, com observação.” (TJSP, Ap. 1008222-06.2016.8.26.0704, 18ª Câmara de Dir. Priv., Rel. Des. HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, j. 19.10.23 – g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acidente de Trânsito - Ação de Indenização Por Danos Morais – Insurgência da requerida contra a r. decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela "EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S/A – EMTU/SP" – Descabimento – A agravada que é uma empresa de Sociedade de economia mista, que tem por única e exclusiva função a gestão, supervisão e controle do sistema de transporte público do Estado de São Paulo – Diante da ausência de vínculo entre os fatos narrados e a esfera de atuação da empresa que não executa o serviço de transporte público – Reconhecimento da ilegitimidade passiva - Inteligência do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP, AI 2157542-81.2022.8.26.0000, 27ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. LUIS ROBERTO REUTER TORRO, j. 8.11.22 – g.n.).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSPORTE – ILEGITIMIDADE PASSIVA - Autora que sofreu lesões decorrentes de acidente com o coletivo no qual viajava como passageira – Ação ajuizada contra empresa de transportes urbanos, consórcio operador dos serviços e EMTU – EMTU que é entidade fiscalizadora e regulamentadora do transporte público, não prestando direta ou indiretamente o serviço – Ilegitimidade passiva da corrê EMTU reconhecida - Precedentes do TJ/SP – Autora que deverá arcar com os honorários advocatícios em prol dos patronos desta corrê, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação - Recurso da corrê EMTU provido. PENSÃO VITALÍCIA - Existência de matéria de fato controvertida, cuja análise dependia de prova – Sentença que deixou de apreciar o requerimento formulado pela autora, que objetivava a concessão de pensão vitalícia - Necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, visando apurar a existência de sequela incapacitante

permanente para o trabalho em decorrência do acidente – Sentença anulada para produção de provas – Recurso da autora provido. RECURSOS PROVIDOS.” (TJSP, Ap. 1001156-40.2020.8.26.0152, 24ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, j. 27.10.22 – g.n.).

“Ilegitimidade passiva – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - Ação de indenização - Acidente de trânsito – Passageiro – Lesões corporais. Não ostenta legitimidade passiva a sociedade de economia mista vinculada ao Estado de São Paulo e que tem por finalidade a gestão e fiscalização de parte do sistema público de transportes, não sendo executora, mas apenas controladora do sistema. Recurso provido.” (TJSP, AI 2244711-48.2018.8.26.0000, Rel. Des. ITAMAR GAINO, 21ª Câm. de Dir. Priv., j. 7.1.21).

4. Quanto ao tema de fundo, assiste parcial razão ao apelante.

Diz o apelante ter sofrido ferimentos, em sua mão esquerda, ao abrir janela do ônibus operado pelo apelado “Leocildo Nunes da Silva Transportes – ME”, ocasião em que o vidro se quebrou.

O apelado, citado por edital, se fez revel e teve a defesa confiada a curador especial, representado pela Defensoria Pública. Esta, no que se refere ao mérito, contestou por negação geral (fls. 343/345).

5. Entretanto, a responsabilidade do apelado “Leocildo Nunes da Silva Transportes – ME” é objetiva, seja à luz da disciplina do contrato de transporte, seja em face do Código de Defesa do Consumidor.

(a) Pelo prisma da disciplina do contrato de transporte, o art. 734 do CC é de clareza meridiana ao estabelecer a responsabilidade do transportador “pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo

nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

(b) Pelo enfoque do Código de Defesa do Consumidor, o art. 14 daquele estatuto também é cristalino ao estabelecer a responsabilidade do prestador dos serviços pelos danos causados aos consumidores “por defeitos relativos à prestação dos serviços”, considerando o serviço defeituoso “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar” (§1º).

E o apelante comprovou os ferimentos em sua mão, por meio da ficha ambulatorial, fotos e vídeo apresentados (v. fls. 2 e 20/22).

Ora, evidente a quebra do vidro da janela do ônibus, no momento em que o passageiro tenta abri-la, evidencia falha de segurança na prestação de serviços da ré, ensejando, assim, sua responsabilidade civil.

6. Quanto às consequências do acidente, cabe

observar que o apelante sofreu ferimentos leves e, conforme observado pela r. sentença, “o atendimento médico foi prestado sem maiores complexidades, em menos de 20 minutos, e limitou-se à realização de simples curativo, inexistindo qualquer recomendação, atestado ou ressalva médica que indique que se trata de lesão grave.”

Apesar disso, não é necessário grande esforço para aquilatar o sofrimento do autor nas circunstâncias que, ao utilizar dos serviços prestados pela apelada, sofreu ferimentos em razão da falta de segurança no meio de transporte oferecido.

Em face desse contexto, é de se reconhecer a existência de sofrimento íntimo digno de proteção jurídica, a caracterizar dano moral, embora tênue se comparado às verdadeiras dores da alma, como as decorrentes do efetivo aleijão, da morte de ente querido etc.

Assim, considero que a indenização por danos morais deve ser concedida e arbitrada na importância de R\$ 2.500,00,

segundo os parâmetros adotados por esta Egrégia Câmara para situações análogas.

Tal importância experimentará correção monetária a partir da data da conclusão do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ), segundo o índice estabelecido pelo art. 389, parágrafo único, do CC, com a redação que lhe foi dada pela recente Lei 14.905/24 (IPCA). Também haverá acréscimo de juros de mora, contados da citação, por existir relação contratual entre as partes, à taxa de 1% a.m., até o dia anterior ao da vigência da citada lei, e à taxa estabelecida pelo art. 406, § 1º, do CC, com a redação oriunda da mesma lei acima referida (Selic – IPCA), para o período posterior.

7. Em suma: a r. sentença será parcialmente reformada, para proclamar a parcial procedência da demanda em face da corré “Leocildo Nunes da Silva Transportes – ME”.

Inverte-se, assim, a responsabilidade pelas verbas da sucumbência no que concerne à apelada “Leocildo Nunes da

Silva Transportes – ME”, arbitrada a honorária em benefício do advogado do apelante em R\$ 1.000,00, segundo o critério equitativo, em razão do diminuto valor da condenação e com vistas a remunerar condignamente o trabalho do advogado em juízo.

No que se refere à correção EMTU, o apelante passará a arcar com, apenas, metade das despesas processuais, acrescidos os honorários devidos ao advogado dela em 3% sobre a mesma base de cálculo estabelecida na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tais verbas, contudo, apenas poderão ser exigidas na hipótese do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto.

Posto isso, meu voto **dá parcial provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator